



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.759, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Acrescenta o art. 11-B ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação dos danos resultantes de acidente de trabalho fatal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6476/2009.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta o art. 11-B ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação dos danos resultantes de acidente de trabalho fatal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 11-B ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação dos danos resultantes de acidente de trabalho fatal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 11-B:

“Art. 11-B. Prescreve em dez anos a pretensão de reparação dos danos resultantes de acidente de trabalho fatal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A morte em acidente de trabalho é evento traumático para a família do empregado, que se vê cercada por questões emocionais, trâmites burocráticos, desamparo financeiro e muitas vezes sem os esclarecimentos necessários para fazer valer os seus direitos.

Uma das situações que causa perplexidade na legislação brasileira é a exiguidade do prazo para que se pleiteie a compensação por



\* C D 2 3 4 8 0 1 1 8 9 4 0 0 \*

danos decorrentes do evento morte. Pautando-se pela dignidade humana não parece coerente que o ordenamento jurídico estabeleça o apertado prazo de três anos para a reparação civil para danos dessa natureza. O espanto se observa em situações como a relatada no periódico *Valor Econômico*, que, em reportagem publicada em 22 de julho de 2022, noticiou o seguinte:

*Triângulo das Bermudas. A 6ª Vara do Trabalho de Santos (SP) reconheceu a prescrição em processo da viúva de um marinheiro desaparecido em 1976 no Triângulo das Bermudas, região do Oceano Atlântico conhecida por diversos naufrágios e queda de aviões. Com a decisão do juiz Carlos Ney Pereira Gurgel ficaram prejudicados todos os pedidos da mulher, entre eles o de indenização por danos materiais e morais pela morte do marido. Na ocasião do desaparecimento, o homem estava a bordo de um navio de carga prestando serviços à empresa para a qual atuava. Apesar de o trabalhador ter sumido há 46 anos, o corpo dele nunca foi encontrado. Em novembro de 2014, a morte do marinheiro foi declarada presumida e, em 2019, a mulher ajuizou uma ação na Justiça do Trabalho. Mas, de acordo com a sentença, o limite para ingressar com a demanda terminou em 2017. Por isso, os pleitos não puderam ser analisados pelo magistrado. Na decisão, o julgador explica que no caso de pedido de indenização por danos morais ou materiais, o prazo adotado é de cinco anos após o evento danoso, observado o período de dois anos após o fim do contrato de trabalho. Cabe recurso (processo nº 1000436-19.2019.5.02.0446)*

A gravidade de determinados danos gera dificuldades de caráter emocional que dificultam o exercício da pretensão, o que demanda organização, juntada de documentos, a contratação de profissionais etc. A responsabilização civil, além da importante função de dar certa satisfação à família da vítima, é importante pelo caráter punitivo, constituindo importante mecanismo para que se evite a ocorrência de danos dessa natureza e deixe claro perante a sociedade que certos tipos de dano são efetivamente repelidos pela lei e encontram resposta efetiva do ordenamento jurídico.

É imperioso, portanto, no sentido de fazer valer a responsabilização civil nos casos de acidente de trabalho fatal, conferindo prazo mais amplo para que as famílias da vítima possam obter a justa indenização decorrente da inestimável perda de ente querido.



Por essas razões, rogo aos ilustres pares o indispensável apoio para a aprovação do projeto que ora submeto à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-1596



\* C D 2 2 3 4 8 0 1 1 8 9 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234801189400>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE  
1º DE MAIO DE 1943  
Art. 11**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452>

**FIM DO DOCUMENTO**